PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.553, 15 DE SETEMBRO DE 2016.

"INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS – PEP – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes eleitos pelo povo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no Município de Nova Lima o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários – PEP – nos termos desta Lei.

Art. 2º- O PEP destina-se a promover a regularização de créditos tributários, fiscais e preços públicos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Divida Ativa, ajuizados ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.
§1º- Serão objeto deste PEP a regularização dos créditos tributários, fiscais e preços públicos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Divida Ativa, ajuizados ou não, cujo fato gerador ocorreu até o dia 31/05/2016.
§2º- O PEP nas disposições deste artigo vigorará até o dia 15 de dezembro de 2016, produzindo seus efeitos a partir de sua publicação.

Art. 3º - O crédito tributário e fiscal objeto do PEP - Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários, compreende os tributos municipais, representados pelo valor principal, atualização monetária, juros e as multas, devidos até a data da concessão do benefício.

Art. 4º - O crédito tributário e fiscal poderá ser parcelado:
I - Inscrito ou não em dívida ativa, mesmo se ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
II - Em procedimento de notificação ou autuação;
III - Denunciado espontaneamente pelo contribuinte;
IV - Aos parcelamentos pendentes, suspensos ou cancelados por deliberação anterior ao presente PEP.

Art. 5º - Em se tratando de cobrança ajuizada, o parcelamento do crédito tributário e fiscal somente será considerado aprovado após a quitação das custas processuais e honorários advocatícios.
Parágrafo único – o disposto no artigo subordina-se à decisão da Procuradoria Geral do Município, no que tange a suspensão da ação de execução fiscal, durante o período em que estiver sendo cumprido o parcelamento.

15:37 19/09/2016 003253 Camara Municipal de Nova Lima

Pça. Bernardino de Lima, 80 – Centro – Nova Lima/MG – 34000-000 – (031)3541-4357 – 3541-4334.

Art. 6º - A adesão do contribuinte ao PEP deverá ser formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária em requerimento específico após concordância do termo de reconhecimento da dívida, perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º - Para beneficiar-se do PEP, o contribuinte deverá:
I - Manter em dia o pagamento dos lançamentos tributários efetuados a partir da adesão ao Programa.
II - A adesão ao PEP implica a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores incluídos no parcelamento e o reconhecimento da regularidade da constituição dos respectivos créditos tributários.
III - Desistir de toda e qualquer ação administrativa ou judicial em que porventura seja objeto de questionamento, de forma específica ou genérica, quanto ao valor do tributo para o qual pleiteia o parcelamento.
IV - Renunciar a possíveis outros parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, ressalvando, no entanto, a transferência dos saldos resultantes para este PEP.
V - As custas processuais e outras taxas judiciárias devidas por força de ação judicial deverão ser prévia e integralmente quitadas pelo interessado para o fim de pagamento ou parcelamento nos termos desta Lei.
Parágrafo único – A preceituação constante no artigo, não contempla o contribuinte que responde administrativamente ou judicialmente por conduta abusiva a supressão ou redução de tributo tida na forma da lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal.

Art. 8º - Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos em até 04 (quatro), parcelas mensais e consecutivas.
I - Para as Pessoas Físicas: as parcelas mensais, a que se refere este artigo, não poderão ser inferiores ao valor de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).
II - Para as Pessoas Jurídicas: as parcelas mensais, a que se refere este artigo, referentes aos créditos tributários, fiscais e preços públicos, não poderão ser inferiores ao valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
§1º - A data limite para o vencimento da parcela corresponderá ao dia final de vigência deste PEP, qual seja, 15 de dezembro de 2016.
§2º - As parcelas relativas ao PEP são vencíveis mensalmente a partir da data de adesão do contribuinte e o número de parcelas não poderá exceder a data limite, qual seja, 15 de dezembro de 2016.

Art. 9º - O valor total da parcela mensal será apurado pela soma do:
I - Valor do crédito tributário apurado conforme o art. 3º desta Lei, dividido pelo número total de parcelas respeitando o estabelecido no artigo anterior; e
II - Juros remuneratórios no valor correspondente a 1% (um por cento), ao mês do saldo devedor do crédito tributário parcelado, atualizado, incidente a partir do mês subseqüente ao do vencimento da primeira parcela.

Pça. Bernardino de Lima, 80 – Centro – Nova Lima/MG – 34000-000 – (031)3541-4357 – 3541-4334.

Art. 10 - O não pagamento de parcela na data de seu vencimento dará ensejo às seguintes multas, incidentes sobre o valor total da parcela:
I - 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia, quando o pagamento se efetuar até 30 (trinta) dias após o vencimento;
II - 10% (dez por cento) quando o pagamento se efetuar após o 30° (trigésimo) dia até o 60° (sexagésimo) dia do vencimento;
III - 15% (quinze por cento) quando o pagamento se efetuar após o 60° (sexagésimo) dia do vencimento.
Parágrafo único – Não será admitido pagamento inferior ao valor somatório das parcelas em atraso com a parcela do mês.

Art. 11 - A exclusão do PEP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
II - Falência ou extinção da pessoa jurídica;
III - Cisão, fusão e incorporação, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecidas no Município e assumirem solidariamente as obrigações do PEP;
IV - Supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como crime contra a ordem tributária em desfavor da Fazenda Municipal;
V - Falta de pagamento de até 3 (três) parcelas ou o atraso no pagamento de qualquer parcela no prazo superior a 90 (noventa) dias;
VI - A pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município;
VII - Falecimento, exceto se formalmente assumida a responsabilidade do parcelamento pelo espólio, por meio de seu representante legal, ou pelo herdeiro ao qual couber o bem por disposição legal ou testamentária;
VIII - O ingresso em juízo para discussão de qualquer lançamento tributário incluído no PEP.
§1° - A exclusão do PEP acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.
§2° - A exclusão do PEP também acarretará a perda de todos os benefícios concedidos em razão da adesão ao Programa.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e os juros componentes do crédito tributário, observado o valor da parcela mínima fixada no artigo 8° desta Lei, importando nos seguintes percentuais:
I - 80% (oitenta por cento), para pagamento à vista ou em 02 (duas) parcelas;
II - 50% (cinquenta por cento), para pagamento entre 03 (três) e 04 (quatro) parcelas.

Art. 13 - Dos índices redutores de multas e os juros especificados no artigo 12 desta lei, serão concedidos aos processos administrativos de adesão do interessado ao PEP, requeridos até a data em que esta lei estiver em vigor.

Art. 14 - No trâmite da execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários inscritos na Divida Ativa, em ocorrendo desistência da ação aceita pela Procuradoria Geral, a seu critério, caberá ao executado em garantia do valor total da dívida corrigida na forma da lei, ofertar bem

Pça. Bernardino de Lima, 80 – Centro – Nova Lima/MG – 34000-000 – (031)3541-4357 – 3541-4334.

imóvel de sua comprovada titularidade, ou de terceiros, sem a pendência de qualquer ônus, até a quitação final do crédito objeto da ação.

Art. 15 - Os benefícios concedidos por esta Lei não se acumulam com quaisquer outros concedidos nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, sem exceção, será preservado o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado.

Art. 17 - Os honorários advocatícios serão devidos somente nas ações ajuizadas para cobrança de créditos, pesando sobre os mesmos, a obrigatoriedade de pagamento praticado na concessão do PEP.

Art. 18 - Fica autorizada à Secretaria Municipal da Fazenda a adoção de normas regulamentares necessárias na execução do PEP – Programa Especial de Parcelamento.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 15 de setembro de 2016.

CÁSSIO MAGNANI JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Pça. Bernardino de Lima, 80 – Centro – Nova Lima/MG – 34000-000 – (031)3541-4357 – 3541-4334.